



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2003.0011.5890-8/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Dr. José Pio Porto Belém

PARECER

Trata-se de consulta formulada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo Dr. JOSÉ PIO PORTO BELÉM, Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Caucaia. O consulente indaga acerca da competência para a efetivação de cálculos em comarcas que sejam compostas por mais de uma vara. O interessado pergunta se a elaboração de contas, indispensável em determinados processos judiciais, deve ser feita pelo setor de distribuição da comarca ou pela própria vara onde tramita o feito.

Eis o sucinto relato.

O Código de Processo Civil, ao tratar das funções que contribuem para o desempenho da prestação jurisdicional, em seu artigo 139, dispõe o seguinte: “São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”. O estatuto processual menciona outros auxiliares do juízo em dispositivos específicos, tais como o partidor, o contador o distribuidor e o porteiro. O contador é objeto de referência pelos artigos 141, inciso IV, alínea c, 769, 770, 1.013, § 1º, e 1.034, todos do diploma normativo em questão.

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça


Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



Observa-se, no entanto, que a criação de um cargo de contador cabe às leis de organização judiciária. Compete à legislação estadual instituir a função e definir o âmbito de suas atribuições.

A Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, cria, em seu artigo 376, cinco serviços auxiliares judiciais para a Comarca de Fortaleza, a saber: a portaria dos feitos judiciais, a distribuição dos feitos judiciais, a contadoria, o serviço de partilhas e leilões; e o serviço de depósito público de bens apreendidos. De acordo com o artigo 383, parágrafo único, da norma legal em apreço, compete ao serviço de contadoria da comarca da capital elaborar cálculos determinados pelo juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, proceder à contagem do principal e dos juros, nas ações referentes a dívida de quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre quaisquer direitos e obrigações, além de cumprir qualquer outra ordem jurisdicional.

O Código de Divisão e Organização Judiciária, todavia, não previu a existência de um setor de contadoria nas comarcas do interior. Sobre a realização de cálculos e contas nas circunscrições jurisdicionais interioranas, a Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, apenas preceitua o seguinte:

“Art. 406. Em cada comarca do interior do Estado haverá um cargo de Distribuidor-Contador-Partidor-Leiloeiro-Depositário Público, não remunerado pelos cofres públicos, com as atribuições de proceder à distribuição dos processos entre Juízes e escrivães; elaborar as contas antes da sentença ou decisão interlocutória, bem como cálculos determinados pelo juiz; elaborar as partilhas judiciais; realizar os leilões determinados pela autoridade judiciária e ter, sob sua guarda direta e inteira segurança, com obrigação legal de restituir na oportunidade própria os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares.

Parágrafo único. À medida que cargo constante do caput deste artigo for vagando, nas comarcas onde houver servidor de justiça o juiz a estes confiará aquelas funções. Os Juízes poderão também valer-se de pessoa idônea, nomeando-a ad hoc para elaboração de cálculos especializados e realização de partilhas judiciais.”

O *caput* do dispositivo citado poderia fornecer bom subsídio para o esclarecimento da questão sob exame. Segundo tal preceito, nas comarcas do interior, existiria um cargo que reuniria as atribuições atinentes a todos os serviços auxiliares da justiça. Haveria um único auxiliar do juízo nas circunscrições jurisdicionais interioranas, com competência para, além de distribuir processos e realizar outras atividades, elaborar cálculos e contas.

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



Ocorre que o mesmo *caput* do artigo 406 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará estabelece que o cargo de “*Distribuidor-Contador-Partidor-Leiloeiro-Depositário Público*” deve ser “*não remunerado pelos cofres públicos*”. Verifica-se facilmente que a norma em questão contraria o artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estatui: “*Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares*”. Com efeito, diante de situação análoga, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 9.º DA LEI ESTADUAL N.º 9.880/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 10.544/95. PRIVATIZAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. ART. 31 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS FEDERAL. O dispositivo legal em questão, ao admitir a reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em cartórios judiciais, contraria o modelo fixado nas disposições transitórias da Carta da República, que define como estatais as serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos titulares. Ação julgada procedente.” (Supremo Tribunal federal. Tribunal Pleno. ADIN nº 1.498/RS. Rel. o Exmo. Sr. Min. ILMAR GALVÃO. Julgado em 07.11.2002. Votação unânime. DJU de 13.12.2002, p. 59)

O parágrafo único do artigo 406 da Lei estadual nº 12.342/1994 parece ter reconhecido a inconstitucionalidade do comando previsto em seu *caput*. Por isso, estabeleceu que, vagando o cargo a que o dispositivo se refere, o juiz responsável poderá atribuir as funções auxiliares da justiça a um servidor da comarca. Ressaltou-se a possibilidade de o magistrado nomear pessoa idônea, não integrante dos quadros dos serviços judiciários, para elaborar cálculos especializados e realizar parfilhas judiciais.

Diante desse contexto normativo pouco preciso e mal articulado, revela-se razoável o entendimento segundo o qual, sendo necessária a feitura de contas em determinado processo, compete ao juízo onde tramita o feito designar um servidor preparado, da respectiva vara, para realizar os cálculos. Caso não haja um agente público apto para tanto, na unidade judiciária de que o magistrado seja titular, cabe a este nomear um perito para, a expensas das partes, elaborar as contas e os cálculos. Essa é a interpretação a que se chega através de uma tentativa racional de compreensão do problema.

Na legislação estadual não existe norma constitucionalmente válida que atribua ao setor de distribuição a atribuição administrativa de fazer cálculos ou contas. Assim, o distribuidor, nas comarcas do interior do Estado do Ceará, não pode, por falta de autorização legal, exercer a função de contador. A

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor




propósito, a jurisprudência assevera: "*A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada*" (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. RESP nº 380.254/PR. Rel. o Sr. Min. PAULO MEDINA. Julgado em 06.06.2002. Votação unânime. DJU de 05.08.2002, p. 294).

Ante o exposto, opina-se no sentido de que, nas comarcas do interior do Estado do Ceará, as contas e cálculos, necessárias em certos processos judiciais, devem ser feitas por servidor da vara onde tramita o feito, conforme designação do respectivo juiz. O magistrado competente pode, ainda, não havendo agente público apto a elaborar cálculos e contas na unidade judiciária de que seja titular, nomear perito para realizar a tarefa às custas das partes interessadas. Entende-se que, nas circunscrições jurisdicionais interioranas, o setor de distribuição é incompetente para exercer as funções de contadoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Des. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 08 de março de 2004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº 2003.0011.5890-8/0
Consulta – Administrativo
Consultante: Dr. José Pío Porto Belém

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 08 de março de 2004.

Des. HAROLDO RODRIGUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará